



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10242.000138/2010-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-01.625 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de junho de 2012  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** DANIEL JOSÉ DE SANTANA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Exercício: 2010

ISENÇÃO. TÁXI.

Somente faz jus à obtenção de incentivo fiscal o contribuinte que comprovar sua regularidade fiscal em relação a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Robson José Bayerl.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesi Ortiz.

## **Relatório**

Trata-se de pedido de isenção do IPI para aquisição de táxi, protocolado em 28/10/2010, formulado com base na Lei nº 8.989/95 e na Instrução Normativa SRF nº 987/2009.

O pedido foi indeferido com base no art. 4º, § 7º da IN RFB nº 987/2009, sob o argumento de que conquanto o contribuinte tenha comprovado o exercício da atividade de taxista desde o ano de 1986, não comprovou que efetuou recolhimentos para a previdência social no período compreendido entre novembro de 2005 e junho de 2008.

Por meio do Acórdão nº 22.273, de 05/07/2011, a 3ª Turma da DRJ em Belém – PA, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O julgado recebeu a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI  
Exercício: 2010

IPI. ISENÇÃO. TÁXI. REQUISITOS.

Somente faz jus à isenção do IPI incidente sobre a venda de veículos automotores o sujeito passivo que comprove sua regularidade fiscal em relação a tributos administrados pela RFB.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.”

Regularmente notificado daquele acórdão em 30/08/2011, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/09/2011. Alegou, em síntese, que no período de 2005 a 2008 não estava inscrito como contribuinte previdenciário, não podendo ser cobrado por um período que não tinha inscrição da NIT. Alegou que embora tenha declarado que exercia essa atividade desde 2005, disse que exercia como autônomo e no anonimato, passando a ser reconhecido legalmente nesta função a partir de 2008, quando obteve a NIT nº 1.193.926.489-2. Alegou que a lei que concedeu a isenção *não determina que o requerente deva recolher o INSS do período em que vivia no anonimato e que a lei da previdência não pode cobrar aquilo que ainda não era legal* (sic). Acrescentou que o próprio órgão certificou que o requerente não está em débito com a previdência. Assim, não pode a Fazenda Nacional cobrar ou inscrever quaisquer dívidas inerente à contribuição ao INSS, quando o requerente ainda não era identificado como contribuinte. Disse que a administração concedeu a autorização para a aquisição do veículo e afirmou que não existia nenhuma restrição que pudesse intervir na isenção do IPI. Na época, em 2008, o requerente não retirou o veículo porque não conseguiu o financiamento. Diante disso, devolveu por duas vezes a autorização para aquisição do veículo, autorização essa concedida pela mesma pessoa que agora indeferiu a isenção. Requereu o provimento de seu recurso para o fim de que lhe seja assegurado o direito à isenção.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre esclarecer ao recorrente que não foram e nem estão sendo lançadas ou inscritas em dívida ativa as contribuições previdenciárias do período de novembro de 2005 a junho de 2008.

A única questão a ser resolvida neste processo é se o contribuinte está ou não em dia com suas obrigações tributárias, a fim de poder usufruir da isenção concedida pelo art. 1º da Lei nº 8.989/95.

A autoridade administrativa indeferiu o pedido de isenção com base no art. 4º, § 7º da IN RFB nº 987/2009, sob o argumento que o contribuinte, embora estivesse legalmente obrigado, não recolheu as contribuições previdenciárias entre novembro de 2005 e junho de 2008.

O fundamento de validade do art. 4º, § 7º da IN RFB nº 987/2009 é o art. 60 da Lei nº 9.069/95, que estabelece o seguinte:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

No tocante à sujeição do contribuinte à incidência da contribuição previdenciária, o art. 12 da Lei nº 8.212/91 estabelece o rol de segurados obrigatórios da Previdência Social.

O referido artigo, na sua redação original, estabelecia que era segurado obrigatório e, portanto, contribuinte da Previdência Social, o trabalhador autônomo que exercesse por conta própria atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não (art. 12, IV, “b”).

Posteriormente, o art. 12 foi alterado pela Lei nº 9.876/99, mas a previsão mencionada no parágrafo anterior foi mantida com a mesma redação no inciso V, alínea “h”.

Portanto, pelo menos desde 1991, o requerente estava legalmente obrigado pelo art. 12 da Lei nº 8.212/91a se inscrever no INSS como contribuinte individual da Previdência Social.

O requerimento de isenção foi protocolado em 28/10/2010 (fl. 22). Nesta data o requerente deveria ter comprovado a quitação dos tributos federais dos últimos cinco anos, ou seja, deveria ter comprovado os pagamentos relativos aos fatos geradores ocorridos entre outubro de 2005 e outubro de 2010.

O extrato de pagamentos de fls. 33/35 comprova a quitação das contribuições previdenciárias apenas dos períodos de julho de 2008 a outubro de 2010.

Quanto ao período de novembro de 2005 a junho de 2008 o contribuinte informa que não efetuou recolhimentos porque “estava no anonimato”. Ora, “estar no anonimato” com relação ao INSS significa que não pagou o que deveria ter sido pago.

Portanto, tendo descumprido o dever legal previsto no art. 12 da Lei nº 8.212/91, deixou de preencher o requisito exigido pelo art. 60 da Lei nº 9.069/95 para usufruir

da isenção, razão pela qual não merecem reparos o despacho da autoridade administrativa e o acórdão da delegacia de julgamento que o manteve.

No mais, o fato do requerimento anterior ter sido deferido (fls. 01 a 21) não gerou direito adquirido ao benefício, pois o contribuinte não chegou a comprar o veículo, tendo devolvido à repartição fiscal as duas vias da autorização (anexo VII).

O fato de pedidos anteriores terem sido deferidos, não significa e nem acarreta automaticamente o deferimento de pedidos posteriores, pois é perfeitamente possível que a administração, diante de um fato novo não considerado anteriormente, reveja seu entendimento.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim